



I SEMINÁRIO DE DIREITO PARA JORNALISTAS - DIA 24.08.99

PERGUNTAS

[Pergunta sobre o ingresso na magistratura e o quinto constitucional](#)

[Pergunta sobre a escolha dos membros do Tribunal](#)

[Pergunta sobre o Tribunal de Contas](#)

[Pergunta sobre o controle do procedimento do juiz](#)

[Pergunta sobre os trâmites de processo contra magistrado](#)

[Pergunta sobre a indignidade para o oficialato](#)

[Pergunta sobre abuso de privacidade](#)

[Quando um processo é público?](#)

[Pergunta sobre divulgação de notícia](#)

[Pergunta sobre a fiscalização dos atos dos juízes.](#)

[Pergunta sobre o controle externo.](#)

[Pergunta sobre o papel do STF no controle externo](#)

[Quais os critérios de escolha, digamos, a respeito de levar um caso para justiça tradicional, especial ou para arbitragem?](#)

[Qual o status legal da CPI?](#)

Platéia – Pergunta sobre o ingresso na magistratura e o quinto constitucional

Desembargadora Nancy Andrichi

Um colega fez, com muita correção, a anotação de que eu não falei sobre o quinto constitucional. Vou responder à sua pergunta, e já toco no assunto do quinto constitucional.

Eu disse que, no concurso de ingresso para a magistratura, a comissão é oxigenada com a presença de um membro da Ordem dos Advogados do Brasil, que participa e, normalmente, argúi uma determinada matéria. Se ele é especialista em processo civil, vai fazer a prova de processo civil, vai arguir por escrito e oralmente os candidatos, vai participar como se fosse um desembargador.

O quinto constitucional só acontece nos tribunais, ou seja, no 2.º Grau de Jurisdição onde há Colegiado. Os tribunais do Brasil são compostos de juizes togados, que fazem concurso, e temos um quinto de membros do Ministério Público. Como isso acontece? Os candidatos fazem concurso para o Ministério Público, vão ao final da carreira, e quando estão lá no final da carreira, abriu uma vaga aqui no Tribunal. Eles fazem uma lista sêxtupla, encaminham essa lista sêxtupla para o Tribunal de Justiça que a transforma em três, e esses três nomes são encaminhado ao Presidente da República, que escolhe um. Essa é a participação do Ministério Público no Colegiado.

Na OAB, acontece da seguinte maneira. Os candidatos fazem uma prova de seleção oral, tem de fazer uma exposição oral, e a OAB também faz a sua lista sêxtupla, enviando esses seis nomes para o nosso Tribunal. O Colegiado se reúne, a integralidade do Tribunal — salvo aquele que estiver faltando, ou que já se aposentou, ou por uma razão qualquer saiu, ou por falecimento — e daqui sai uma lista tríplice que é encaminhada ao Presidente que faz a escolha. Esse é o quinto. É dividido entre eles.

No Tribunal, as pessoas normalmente perguntam: “Mas não está errado isso?” Eu considero correto, porque é uma oxigenação necessária. A gente recebe cabeças pensantes que têm outra formação e que vêm sempre crescer a convivência do Tribunal. Costumo dizer que a convivência só de juizes e ex-juizes não abre tanto o leque de prismas na análise das questões jurídicas como é beneficiado por esse quinto constitucional.

Agora vou responder à pergunta que o colega havia feito. Se é tão difícil fazer o recrutamento pelo vocacionado, como chegam, o membro do Ministério Público e o advogado que passou a ser juiz, a integrantes do quinto? Como eles agem? Como fica a questão da ética, da preparação e da vocação?

É dever constitucional dos tribunais manter escolas de magistratura com dois tipos de formação: iniciação funcional para juizes que ingressam na magistratura e formação permanente. As escolas sempre mantêm esses cursos de formação permanente de atualização, e esses desembargadores, citando o exemplo do nosso Tribunal, podem frequentar esses cursos. Dentro desses cursos de formação nós temos cursos de ética etc., enfim, tudo que vocês possam imaginar que seja necessário à formação de um cidadão que vai desempenhar a função de juiz. Esse é o quinto constitucional.

Agora, respondendo à sua pergunta. Como é o recrutamento para o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, que são os tribunais que mais tem-se falado no país?

O Superior Tribunal de Justiça também é composto por uma parcela de advogados, uma parcela de membros do Ministério Público, uma parcela de desembargadores e uma parcela de juizes federais. São trinta e três membros. Para a candidatura nesse Tribunal, processa-se da seguinte forma. Abriu-se uma vaga por aposentadoria de um ministro que veio da classe dos desembargadores – desembargadores são juizes do 2.º Grau dos tribunais estaduais. Essa vaga fica reservada e a ela só podem concorrer desembargadores do país inteiro, ou seja, todos os desembargadores dos 25 (vinte e cinco) estados brasileiros concorrem a essa vaga. O presidente do Superior Tribunal de Justiça oficia a todos os presidentes dos tribunais estaduais solicitando que informem quais são os desembargadores que integram a Corte e que têm entre a idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos e máxima de 65 (sessenta e cinco). Os presidentes informam dentro do prazo estabelecido pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça. Os desembargadores que desejarem se candidatar devem visitar os ministros e informá-los da sua decisão, do interesse que têm em concorrer à vaga. A Corte se reúne com todos os candidatos e faz uma lista tríplice para uma vaga. A cada vaga faz-se uma lista tríplice. Às vezes, há duas vagas, aí a Corte faz uma lista de quatro nomes para duas vagas. Essa lista é remetida ao Presidente da República que escolherá um, se for uma vaga, dois, se forem duas vagas. Em seguida, o nome escolhido pelo Presidente da República é submetido à análise do Senado Federal. Essa é a trajetória do Superior Tribunal de Justiça.

A trajetória do Supremo Tribunal Federal é um pouco diferente, é por indicação do Presidente da República com a aprovação do Senado Federal.

É importante lembrar que para ser ministro do Supremo Tribunal Federal não há necessidade de ser bacharel em Direito. É o único tribunal no País onde isso é permitido. Nós já tivemos ministro médico.

[voltar](#)

Platéia – Pergunta sobre a escolha dos membros do Tribunal

Desembargador Mario Machado

Vou-me permitir abordar essa questão. Efetivamente, é a única regra que escapa ao mecanismo pelo qual participa o próprio Tribunal na escolha de seus membros, e isso se dá exatamente no Supremo Tribunal Federal, fato decorrente da própria Constituição, que foi aprovada pelos parlamentares em quem nós votamos. Há uma reforma em andamento na Câmara dos Deputados, e isso poderá ser revisto por propostas, também desses parlamentares em quem nós votamos, e a sociedade pode despertar a discussão desse assunto de forma hábil. A questão é realmente institucional. A Constituição que está em vigor determina que a forma de recrutamento seja esta: indicação do Presidente da República seguida de aprovação do Senado Federal.

Voltando à questão do quinto, é interessante notar que — embora seja óbvio para nós — diz-se quinto exatamente porque, em um grupo de cinco, vamos ter quatro juízes togados e um do quinto, alternadamente. Teremos um advogado e um membro do Ministério Público. Imaginemos um tribunal com quinze membros: vamos ter 3 (três) do quinto (dois advogados e um do Ministério Público ou dois do Ministério Público e um advogado). Será sempre mantida essa proporção. Na medida em que for subindo o número, a cada 5 (cinco), um provirá ou da Ordem dos Advogados – OAB, ou do Ministério Público.

[voltar](#)

Platéia — Pergunta sobre o Tribunal de Contas

Desembargador Mario Machado

Foge totalmente à organização do Poder Judiciário. O Tribunal de Contas é Órgão do Poder Legislativo.

Juíza Ana Maria Amarante

De qualquer forma, são 9 (nove) membros: um terço escolhido pela Câmara, um terço pelo Senado e um terço pelo Presidente da República, mas os escolhidos pelo Presidente irão submeter-se à sabatina pelo Senado. É o que nós chamamos ato complexo: só se aperfeiçoa quando se conjugam as vontades de dois órgãos, do Presidente e do Senado Federal. Assim, dos 9 (nove), 3 (três) lá estão por indicação do Presidente com a aprovação do Senado, e 3 (três) estão indicados pelo Senado. É essa basicamente a constituição do Tribunal de Contas.

Qualquer questão jurídica logo irá ceder passo à constatação de que é a vontade política do nosso povo. A Constituição, Carta Primeira do País, é que assim determina e não haveria como se questionar. Um terço pelo Presidente, e dois terços pelo Congresso Nacional, e não é preciso ser advogado.

Desembargador Mario Machado

É interessante notar que o Tribunal de Contas é Órgão competente para fiscalizar também as contas do Poder Judiciário. É a fiscalização do Poder Judiciário exercida pelo Tribunal de Contas.

[voltar](#)

Platéia — Pergunta sobre o controle do procedimento do juiz

Desembargador Mario Machado

O controle do procedimento do juiz só no Tribunal ou em 1.º Grau?

Desembargadora Nancy Andrichi

A pergunta é no que concerne ao comportamento pessoal do juiz ou ao comportamento profissional?

Se o juiz der uma sentença contra a lei (Direito Alternativo), é isso?

É uma questão complexa. Quem exercerá a correição será, em caso de recurso, a Corte (as Turmas, as Câmaras e o Pleno do Tribunal). Agora, se nesse comportamento do juiz houver uma conotação de infração a um dos seus deveres que possa incidir em uma derivação da função, a Corregedoria irá analisar. Quando for o caso, abrirá um processo administrativo e verá se está incompatível com o exercício da função.

Desembargador Mario Machado

É interessante também se notar que o magistrado, em nenhuma hipótese, se furta a ser instado ou a ser processado por qualquer ato que tenha praticado. Não existe hipótese de o magistrado não responder a um processo se houver uma acusação legalmente formulada, o que em outros Poderes não é verdade. Podemos observar que no âmbito parlamentar há uma chamada imunidade parlamentar, com base na qual, para que o parlamentar seja processado, é necessário que a própria Casa, o Congresso, autorize o prosseguimento desse processo. Com o magistrado, não. Se houver algum ilícito criminal eventualmente praticado por ele, poderá ser processado, mas tendo uma prerrogativa de foro. Não será julgado em 1.º Grau, será julgado no Tribunal. Muda um pouco o processo.

[voltar](#)

Platéia – Pergunta sobre os trâmites de processo contra magistrado

Desembargador Mario Machado

Há um processo diferente, mas a acusação parte do Ministério Público. O processo caminha de maneira diferente.

Desembargadora Nancy Andrighi

A única prerrogativa é o foro diferente, não será julgado em uma vara criminal, irá responder no Tribunal. Mas há a participação do Ministério Público, que tem a iniciativa da ação criminal.

Desembargador Mario Machado

No que se refere ao campo civil, se for responsabilidade civil do magistrado, irá responder normalmente, como qualquer cidadão, em 1.º Grau. Só nos casos criminais é que muda a questão da competência: em vez de ser no juízo singular, de começar no juízo singular, já começa no Tribunal.

[voltar](#)

Platéia – Pergunta sobre a indignidade para o oficialato

Desembargadora Nancy Andrighi

Temos aqui uma pessoa com formação em Direito Penal Militar, o Dr. Sebastião Coelho, que é Juiz Militar. Pediria a ele que respondesse porque, humildemente, tenho de reconhecer que não sei. Há quinze anos não trabalho na área criminal. Perdoem-me, não sei e terei de pedir o auxílio dele.

Desembargador Mario Machado

E, evidentemente, não vamos tratar aqui de casos concretos. Vamos formular hipóteses, em tese, porque há uma proibição na Lei Orgânica que veda ao juiz se pronunciar sobre um caso concreto que esteja sendo apreciado, o que não impede que tese idêntica seja discutida em nível doutrinário, em nível de discussão, em nível de encontro, seminário, por qualquer magistrado.

Juiz Dr. Sebastião Coelho

Nessa matéria, não posso pronunciar-me muito porque já julguei alguns casos do tenente Osmarinho, aqui na auditoria.

A decisão, o entendimento que o Tribunal vem tendo, esse que foi expresso pela Desembargadora, em determinado momento será questionado no Supremo Tribunal Federal. Por quê? A Constituição fala, em seu art. 125, § 4.º, que a indignidade para o oficialato é julgada pelo tribunal competente. Ocorre que o ato é um ato complexo. O Governador não poderá agir de ofício se não houver a manifestação do Tribunal para a indignidade. Mas é uma tese jurídica. Caberá aos advogados do Osmarinho e dos outros acusados entrar com o recurso devido no Supremo Tribunal Federal. Mas aí não é uma questão de bom senso, com todo respeito, é uma questão de interpretação da lei, questão absolutamente jurídica, exclusivamente jurídica, não é bom senso.

Desembargadora Nancy Andrighi

Gostaria de aproveitar esta oportunidade para dizer por que nós todos ficamos muito receosos em dar essa informação. O art. 36 da Lei Orgânica e a LOMAN proibem. A lei diz:

“É vedado ao magistrado manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem.”

É proibido. Se fizermos isso estaremos cometendo uma infração que dá margem à abertura de um processo administrativo e depois a um processo judicial para recebermos uma punição.

E, segundo:

“É vedado ao magistrado manifestar juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais.”

É proibido, é vedado ao magistrado fazer isso, mas tem uma ressalva. Posso criticar nos autos, escrever e assinar, sou a autora da crítica; também posso criticar em uma obra técnica, quer dizer, se escrever um livro, se fizer um trabalho ou publicação; e também no exercício do magistério, quando estiver em sala de aula, tiro a toga e passo a ter o dever de ensinar aos meus colegas exatamente o caso como técnica e cientificamente considero que deveria ser.

Mas em direito, tudo é uma questão de interpretação. Aproveito para fazer essa comparação nesta oportunidade. Interpretação não significa direito alternativo, que é o abandono da regra legal para decidir de acordo com a sua convicção no caso concreto, é o juiz usurpando da função legisladora, achando que a lei não está boa porque a sua formação religiosa é fundamentalista, e aplica, no caso concreto, o que pensa. No direito alternativo se coloca na sentença o subjetivismo do juiz quando, na verdade, ele tem de ser um profissional imparcial e analisar a lei. Quando analiso a lei, posso ter dois óculos, e os graus dos meus dois óculos serem diferente do seu, o que faz com que você veja por um prisma e eu por outro. É por isso que se passa anos e anos discutindo questões jurídicas. Acontece de existirem Ministros, Desembargadores e Juizes que vão morrer dizendo que uma tese estava certa, e o outro grupo vai dizer, o resto de sua vida, que eles é que estão certos.

[voltar](#)

Platéia – Pergunta sobre abuso de privacidade.

Desembargadora Nancy Andrighi

Abuso de privacidade é direito personalíssimo. Temos processos que correm em segredo de justiça e jamais poderão vir à tona e outros que são abertos. O juiz tem o dever de tratar todos com urbanidade e, quando se fala em urbanidade, existe um respeito muito grande entre colegas por causa dos pontos de vista diferentes.

[voltar](#)

Platéia – Quando um processo é público?

Desembargador Mario Machado

Quando se diz que um processo é público, significa que qualquer um pode ir a um cartório e pedir para ver aquele processo. Terá acesso aos autos e poderá ler tudo o que ele contém, extrair cópia de uma peça e copiar o que quiser, o processo é público. Mas, temos de convir que mesmo os processos públicos podem conter fatos da intimidade ou da vida privada de alguém. Esses fatos estão dentro de um processo que não corre em segredo de justiça, um processo que está público, mas a veiculação desses fatos, se forem da intimidade ou da vida privada de alguém, poderá gerar uma responsabilidade e aí temos até aquela distinção de que a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, que é uma regra, contém exceções quando se trata da vida de pessoas públicas: governantes, artistas, atores que exercem uma atividade, despertam uma atenção que justifica a quebra desta inviolabilidade, assegurada na Constituição, quando de um lado, primeira hipótese, esteja presente o interesse público.

Como exemplo. Ultimamente ouvi uma notícia de que será revelada a verdadeira razão da renúncia do ex-presidente Jânio Quadros. Vamos dizer que essa revelação se devesse a um detalhe muito íntimo da vida do ex-presidente, alguma coisa da sua maior intimidade. Nesse caso, teríamos até a ligação com o fato histórico que seria exatamente a renúncia do ex-presidente. Temos assim a segunda hipótese em que é permitida a quebra desse princípio: para refazer a história, para reconstituir a história. Esse fato íntimo que pode, em tese, até depor contra a honra, contra a imagem do ex-presidente teria uma autorização de publicação baseada no direito à história.

Vamos exemplificar com uma outra situação. A doença de um governador de estado, que até foi noticiada há pouco tempo, e que diz respeito à intimidade da pessoa. Quem deseja que seja exposta ao público uma doença grave, um tratamento difícil que ela está enfrentando? Ninguém deseja. Mas quando se trata de um homem público, aquilo tem um interesse público, a saúde de um governador de estado. São fatos da vida privada, fatos da intimidade da pessoa em que se quebra o princípio constitucional da inviolabilidade, da intimidade da vida privada, e que podem ser divulgados.

A regra é a mesma para o que se contém dentro de autos. É certo que em se tratando de processos que correm em segredo de justiça já é a própria lei que impõe que aqueles fatos não sejam divulgados. O que está naquele processo, por seu conhecimento, não pode ser divulgado. Agora, se a própria pessoa autorizar que o fato contido naquele processo seja divulgado, é outra coisa.

Desembargadora Nancy Andrighi

Dou exemplo de um caso que todos devem estar acompanhando, de autorização que a pessoa deu: o processo da Granja Resende. Sou a Relatora e está decretado segredo de justiça, mas as partes falam abertamente aos jornais. A divulgação baseada nessas declarações é lícita, pois as partes falam abertamente. Mas está no processo que decretei segredo de justiça.

[voltar](#)

Platéia – Pergunta sobre divulgação de notícia.

Desembargador Mario Machado

Ele poderá divulgar sempre. A questão da responsabilidade é que se põe depois. Há liberdade total de imprensa nesse ponto. Qualquer um pode divulgar livremente o que quiser. Não há censura prévia. A divulgação é feita. Agora, os efeitos da divulgação é que vamos ver depois. Se for divulgada uma notícia falsa, incorreta, haverá uma vítima. A vítima terá sofrido um dano em face de quê? da divulgação. É certo que ela terá ação contra a pessoa que divulgou, a pessoa que é autora dessa divulgação e o órgão que fez a divulgação. Isso é o que decorre da lei. A Constituição resguarda a fonte. O jornalista não é obrigado a identificar a fonte, mas não está isento de demonstrar, se essa for a sua defesa, que obteve a informação da fonte e que fez aquela divulgação de boa fé. Ele terá de demonstrar que houve uma fonte que lhe passou determinada notícia e que, dentro das circunstâncias, era verossímil. É evidente que se nos vem uma notícia que se vê de logo absurda, mesmo que haja uma fonte, não vamos estar autorizados a publicá-la. O próprio bom senso dirá que não. Se for uma notícia que no contexto possa ser acreditada, haverá publicação. Agora, é preciso o cuidado do profissional para medir o risco que corre com aquela divulgação. Ele terá de provar que teve uma fonte. Não precisará identificá-la, mas é uma prova difícilíssima.

Quanto à questão da validade da gravação, está sendo debatida dia-a-dia nos tribunais. É uma questão recente e se complica quando há gravações não autorizadas. O fato, todavia, é que essa matéria é muito moderna e está sendo tratada nos tribunais sem que se possa dizer que há uma regra absoluta.

Desembargadora Nancy Andrighi

Não dá para dizer, porque de repente uma pessoa pode se deparar com um juiz da colheita da prova, um juiz mais avançado, que resolve ouvir. Em matéria de família, muitas vezes ouvimos gravações. Só que o peso dessa prova fica a critério subjetivo do juiz que decide se deve dar um ponto, dois pontos, dez pontos. Não se pode dizer que o juiz despreza de todo a gravação.

Desembargador Mario Machado

Ou o processo é público ou não é. O que não se pode fazer é divulgar fatos que digam respeito à intimidade, à vida privada, fatos que denigram a imagem da pessoa.

Platéia – Pergunta sobre divulgação de notícia.

Desembargador Mario Machado

Depende do que contém a notícia. Primeiro ponto: haverá uma responsabilidade em face de um dano que pressupõe reste ferida a imagem, a honra da pessoa. Há fatos policiais que podem até ser filmados, fotografados. Há denúncias feitas por reportagens que até possibilitam seja desvendado um crime, seja identificado o autor de um ilícito. A documentação do fato é inerente ao dia-a-dia. Agora, a questão que se põe é, exatamente, se houver a quebra da honra, da imagem, ou se houver uma incorreção da notícia, mas a simples documentação de um fato faz parte do dia-a-dia.

Platéia — Pergunta sobre divulgação de notícia.

Desembargador Mario Machado

Há o registro público, havendo o registro público haverá uma notícia fundada em um registro público da delegacia. Agora, é preciso ver o que vai ser publicado. O que é assegurado é a vida privada e a intimidade de uma pessoa.

Uma matéria jornalística lançada ao público, pode, invadindo a intimidade de uma pessoa, sua vida privada, manchar a sua imagem e manchar a sua honra. Se estiver registrada lá, será uma matéria que diz respeito a um documento que está na delegacia. Às vezes, a coisa é levada à delegacia e não é sequer registrada. Aí, a questão já assume um contorno diferente. Se houver um registro não há problema. Agora, veja bem, se for apenas a notícia do fato. Se houver um plus, alguma coisa a mais a partir daquele fato, já se fizer uma carga contra a pessoa, relacionar aquilo a outra coisa, bom, aí já foge um pouco daquele simples fato e, aí, depende do que for escrito, porque toda matéria tem de ter um contexto.

[voltar](#)

Platéia — Pergunta sobre a fiscalização dos atos dos juízes.

Desembargadora Nancy Andrichi

A fiscalização que é feita da correção ou não dos atos é feita pelos próprios advogados da parte contrária. Um, fica demonstrando. É um controle externo que o juiz sofre dentro do processo, porque tem sempre o advogado de uma parte ou o advogado da parte contrária que estão constantemente fiscalizando para ver se os atos dos juízes estão sendo praticados na forma legal.

Desembargador Mario Machado

Vejam que existem processos em que, pela situação especial de uma parte — como aqueles processos que dizem respeito a interesses de menores de idade ou de pessoas que estão privadas da sua faculdade mental — há a intervenção exatamente do Ministério Público, que vai assegurar que haja a perfeita aplicação da lei.

Desembargadora Nancy Andrichi

Às vezes os três juntos, os dois advogados e os juízes, não percebem a falha. Pode ir até o Ministério Público e não se percebe a falha. A falha só vai ser percebida quando chega no Tribunal, num Colegiado, onde tem três cabeças juntas, pensando, meditando sobre aquele determinado processo. Isso é possível acontecer.

[voltar](#)

Platéia — Pergunta sobre o controle externo.

Desembargador Mario Machado

Bom, tenho um artigo que foi publicado no dia 16, no caderno Opinião do Correio Braziliense, onde faço uma crítica à reforma que foi anunciada na base do projeto do então Relator, Deputado Aluísio Nunes Ferreira. Abordo essa questão, entendendo que sim. Quer dizer, dou, sinteticamente, alguma justificativa para isso.

Entendo que no estágio democrático atual, com as instituições um tanto quanto desprestigiadas e, às vezes, muito frágeis diante de um superpoder que é o Executivo, isso não propicia esse tipo de controle, com participação externa. No momento em que admitimos nesse controle a participação da sociedade por meio de Igreja, partidos políticos, outras entidades profissionais, esses mesmos grupos, em muitos casos, terão interesses no julgamento de causas que serão julgadas pelos juízes que eles punirão ou premiarão.

Seria uma forma de abrir o poder ao interesse externo, também. Cabe a crítica, realmente, de que o Poder Judiciário precisa de um órgão de controle. É preciso, por exemplo, tirar do próprio Tribunal o seu controle. É preciso passar por um órgão superior. Há uma proposta bem encaminhada de composição desse Conselho. Foi feita com base na maioria de magistrados, participação da OAB, participação do Ministério Público. Acredito que o risco seja abrir muito essa participação externa, porque haverá, certamente, interferência política. Disso, não há a menor dúvida. Esse é o meu pensamento, faço essa ressalva.

Desembargadora Nancy Andrichi

Diria que o meu é um pouco diferente, mas tem o mesmo prisma. Sou a favor do controle externo. Minha única preocupação é a de que esse órgão não vá interferir na minha liberdade de julgar, na minha convicção interna. Pode criar qualquer um.

Trabalhamos feito mouros. Não temos sábado, não temos domingo. Tem sempre processo. Estou aqui, estou vendo que são quinze para as onze e tenho dois mandados de segurança que vou ter de chegar em casa e olhar.

Perceberam?

Então, quem trabalha, quem é sério — e podem ter certeza de que 99,9% dos juizes brasileiros são juizes sérios — não têm receio do controle externo. O controle, até eu quero, porque vou poder mostrar o quanto trabalho.

Disse até que gostaria de fazer um desafio a um jornalista para ele passar um dia ao meu lado e ver o que eu faço. Um dia. Chegar às 6 horas da manhã e passar do meu lado o dia todo, até o final do dia para ver. Não vai acreditar.

[voltar](#)

Platéia — Pergunta sobre o papel do STF no controle externo.

Juíza Ana Maria Amarante

O Supremo Tribunal Federal é também uma Corte Constitucional, só que, além da jurisdição constitucional, detém outras competências, por isso que digo Corte Constitucional etc. Ou seja, detém uma jurisdição constitucional com controle de constitucionalidade, uma jurisdição constitucional sem o controle de constitucionalidade, a jurisdição constitucional das liberdades. Detém, ainda, competências originárias outras como, por exemplo, decidir litígios entre os estados da federação; entre a União e os estados; entre organismo internacional, estado internacional e a nossa União ou mesmo estados membros; causa em que todos os membros da magistraturas sejam interessados, extradição, tantos outros que estão arrolados. Depende de jurisdição ordinária, portanto, uma competência ordinária. Detém uma competência recursal ordinária; recursal extraordinária; e, também, como Corte Constitucional, realiza — e é esse o papel da Corte Constitucional quando somente executa esse papel — o controle da constitucionalidade das leis pelo critério concentrado.

Vejam bem, todo juiz controla a constitucionalidade das leis, faz parte da função de julgado. Se deve dirimir, resolver um conflito, aplicar a lei, o juiz vai fazer um controle de validade antes de aplicar a lei, não pode aplicar uma lei sem fundamento.

Onde está o fundamento de validade de qualquer lei, de qualquer norma? Na Constituição. Portanto, se aquela lei não tem fundamento, se ela está contra a Lei Maior, afasta-se, caso concreto. O Supremo realiza esse controle quando julga qualquer caso concreto, mas ele realiza, também, o controle de outros critérios. É o critério concentrado. Aí, a ação é direta, só se discute a constitucionalidade das leis. Nem todos podem propô-la, somente aqueles nove órgãos que estão no art. 103 da Constituição. Transformar o Supremo apenas em Corte Constitucional seria retirar todas as outras jurisdições dele para apenas deixar a do inciso I, alínea a: controle da constitucionalidade das leis para julgar aquelas ações diretas de inconstitucionalidade e as declaratórias de constitucionalidade.

Desembargadora Nancy Andrighi

Talvez ficasse claro explicar o que acontece. Hoje, uma questão que é julgada ali em Luziânia, de Juizados Especiais Criminais, pode chegar ao Supremo Tribunal Federal. Quando for Corte Constitucional, não vai mais chegar.

Desembargador Mario Machado

Tenho de advertir que esse prédio é um prédio denominado inteligente e as luzes apagarão inexoravelmente às 11 horas. Temos 5 minutos.

Apenas para não deixar sem resposta, darei resposta telegráfica a umas perguntas que vieram por escrito aqui.

Como o cidadão pode ajuizar um caso contra um juiz que se envolve em um crime de formação de quadrilha, por exemplo?

Da mesma forma como se envolveria nessa quadrilha qualquer cidadão comum, é só ir à autoridade, ao Promotor. O processo é que vai mudar um pouco.

Quando pode o cidadão pedir o desaforamento de um caso ou quando deve fazer isso?

Bom, isso aí é questão do Ministério Público, quando sentir que por determinadas condições o Júri deva ser transferido para outra localidade. Só no Júri, e é o Ministério Público.

Platéia - Quais os critérios de escolha, digamos, a respeito de levar um caso para justiça tradicional, especial ou para arbitragem?

Isso vamos tratar em dias posteriores quando vislumbrarmos o 1.o Grau de Jurisdição.

[voltar](#)

Platéia - Qual o status legal da CPI?

É constitucional, está prevista na Constituição.

[início](#)